



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0020984-59.2023.5.04.0261

Relator: REJANE SOUZA PEDRA

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/11/2025

Valor da causa: R\$ 71.800,00

**Partes:**

**RECORRENTE:** ALINE GONCALVES ABICH

ADVOGADO: RAFAELA FLORES MARIN

ADVOGADO: LAUREN RIBEIRO COSTA

**RECORRIDO:** MGM SERVICOS TECNICOS LTDA

ADVOGADO: PAMELA ROBERTA MAGNUS

**RECORRIDO:** SJF ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: PAMELA ROBERTA MAGNUS

**RECORRIDO:** PORTO ALEGRE DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS

**RECORRIDO:** COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO: GILBERTO STURMER

ADVOGADO: DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA

**PERITO:** GUILHERME STAROSTA

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

### Identificação

PROCESSO nº 0020984-59.2023.5.04.0261 (ROT)

RECORRENTE: ALINE GONCALVES ABICH

RECORRIDO: MGM SERVICOS TECNICOS LTDA, SJF ENGENHARIA LTDA, PORTO ALEGRE  
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS , COMPANHIA RIOGRANDENSE DE  
SANEAMENTO - CORSAN

RELATOR: REJANE SOUZA PEDRA

### EMENTA

***Ementa:*** DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL. RECURSO DESPROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário da reclamante contra sentença que indeferiu o pedido de reconhecimento de doença ocupacional (Síndrome de Burnout), por ausência de nexo causal ou concausal com o trabalho, conforme laudo pericial.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar se o transtorno afetivo bipolar da reclamante possui nexo causal ou concausal com o trabalho exercido na reclamada, a fim de configurar doença ocupacional e o consequente dever de indenizar.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A perícia médica concluiu que a patologia psiquiátrica da reclamante (transtorno afetivo bipolar) não possui nexo causal ou concausal com o trabalho, afastando o dever de indenizar.

4. A prova testemunhal não demonstrou a existência de ambiente de trabalho hostil ou estressores graves capazes de desencadear ou agravar a doença.

5. O início dos sintomas da doença ocorreu antes do ingresso na reclamada, indicando pré-existência e fragilizando a alegação de nexo temporal.

6. A ausência de incapacidade laborativa, conforme atestado pela perícia, também fundamenta o indeferimento do pedido de doença ocupacional.



Assinado eletronicamente por: REJANE SOUZA PEDRA - 29/05/2026 15:47:45 - f476b98

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26042016472954000000112997662>

Número do processo: 0020984-59.2023.5.04.0261

ID. f476b98 - Pág. 1

Número do documento: 26042016472954000000112997662

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso ordinário desprovido.

*Tese de julgamento:* A ausência de comprovação de estressores graves no ambiente de trabalho, somada à constatação pericial de que a patologia psiquiátrica possui origem principal genética/hereditária e teve início antes do vínculo empregatício, afasta o nexo causal ou concausal com as atividades laborais, e, conseqüentemente, o dever de indenizar.

*Dispositivos relevantes citados:* Lei nº 8.213/1991, arts. 19 e 20; CPC, art. 927, parágrafo único.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, RE 828.040, j. 12.03.2020.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE.**

Intime-se.

Porto Alegre, 26 de maio de 2026 (terça-feira).

#### RELATÓRIO

Inconformada com a sentença de improcedência da ação (ID. ea56923), a parte reclamante recorre ordinariamente pelas razões de ID. 49678f7, buscando a reforma do julgado, relativamente às seguintes matérias: validade depoimento informante e doença ocupacional.

São apresentadas contrarrazões pela primeira reclamada MGM SERVICOS TECNICOS LTDA (ID. 3eb1c1b); e pela quarta reclamada COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN (ID. 3f9ffa2).



O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer (ID. 29f3823), opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE RECLAMANTE**

#### **VALIDADE DEPOIMENTO INFORMANTE**

A reclamante busca a reforma da sentença quanto à valoração do depoimento do informante Gabriel. Alega que, embora a contradita tenha sido deferida e o depoimento colhido como informante, a sentença do processo 0021033-29.2023.5.04.0026 o valorou como testemunha. Sustenta que a prova testemunhal é fundamental no processo trabalhista. Postula a revisão da decisão de primeiro grau para que o depoimento de Gabriel seja recebido como prova testemunhal, nos termos da sentença do referido processo.

Passo à análise.

Conforme constou da ata de audiência (id. 965caec, fls. 1137 pdf), foi acolhida a contradita da testemunha Gabriel Merino Duarte, convidada pela reclamante, pela circunstância de possuírem amizade íntima.

A reclamante alega que nos autos do processo nº 0021033-29.2023.5.04.0026, o referido informante foi inicialmente admitido a depor como informante e no decorrer de seu depoimento o juízo o elevou a qualidade de testemunha pela segurança verificada.

A questão encontra-se preclusa, na medida que acolhida a contradita à testemunha sem registro de inconformidade da autora, conforme ata de audiência (id. 965caec).

Nego provimento.

### **3. DOENÇA OCUPACIONAL**

A reclamante pretende a reforma da sentença quanto ao indeferimento do pedido de doença ocupacional. Alega que a prova oral demonstra ritmo de trabalho intenso, cobrança excessiva e ambiente de trabalho hostil, com medo de demissões. Sustenta que a síndrome de Burnout, que a acomete, é doença diretamente relacionada ao trabalho, conforme Anexo II do Regulamento da Previdência Social e art. 20



da Lei nº 8.213/91, e que a mente da obreira não suportou a pressão. Pondera que os atestados médicos comprovam crises de ansiedade e pânico causadas pelo ambiente laboral. Afirma que o nexos concausal é suficiente para configurar o dever de indenizar, citando jurisprudência do TST. Argumenta que o perito judicial desconsiderou que o ambiente de trabalho agravou seu quadro clínico, potencializando os sintomas da doença psiquiátrica. Destaca que não apresentava histórico da doença antes do ingresso na reclamada, e que os sintomas surgiram e se agravaram após o início do estágio e efetivação, com jornada exaustiva e cobranças. Requer o reconhecimento da doença ocupacional e do nexos de causalidade, com o consequente dever de indenizar.

O Juízo de primeiro grau assim decidiu (ID. ea56923, pág. 2):

[...]

*No presente caso, a prova dos autos não corrobora a tese da autora quanto à existência de nexos causal ou concausal entre a patologia psiquiátrica que a acomete e as atividades laborais por ela desempenhadas.*

*A perícia médica concluiu que a autora é portadora de transtorno afetivo bipolar e que não há relação causal entre a doença e o trabalho exercido, tampouco se constatou incapacidade laborativa atual.*

*As impugnações apresentadas pela reclamante não são suficientes para afastar a credibilidade do laudo pericial, pois o expert não identificou a presença de estressores relevantes que pudessem justificar o surgimento ou agravamento da condição clínica. Ressaltou, inclusive, que os sintomas relatados tiveram início cerca de um mês após o início do vínculo empregatício, o que fragiliza ainda mais a alegação de nexos temporal entre o trabalho e o transtorno apresentado.*

*Ademais, não houve comprovação concreta das supostas condições hostis de trabalho. A única testemunha ouvida, ainda que na condição de informante, não presenciou qualquer fato específico envolvendo a autora. Limitou-se a afirmar que havia certo ritmo intenso de trabalho e alguma pressão por parte da empresa no sentido de incentivo à produtividade, vinculada à possibilidade de efetivação - o que, por si só, não configura ambiente hostil ou abusivo. Também declarou que nunca houve ameaças de demissão e que a instabilidade teria se dado por uma "crise" vivenciada pela empresa, o que gerou certa apreensão entre os empregados.*

*Ressalte-se, ainda, que todas essas informações relatadas pelo informante já haviam sido consideradas pelo perito na análise pericial, não acrescentando novos elementos capazes de infirmar a conclusão técnica.*

*Dessa forma, não reconheço a existência de nexos causal ou concausal das atividades com a patologia psiquiátrica da autora, razão pela qual indefiro os pedidos formulados na petição inicial eis que baseados nesta premissa.*

*Diante da solução dada a demanda prejudicada a análise da responsabilidade das demais reclamadas.*

[...]



Examino.

Segundo o artigo 19 da Lei nº 8.213/1991, acidente do trabalho é aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho e, de acordo com o artigo 20 da Lei nº 8.213/1991, a doença ocupacional (doença profissional ou do trabalho), para fins legais, é equiparada a acidente de trabalho quando incapacita o empregado para o exercício de suas tarefas, na forma do referido dispositivo de lei.

Diante da decisão do STF no RE 828.040, julgado em 12/03/2020, e reconhecida repercussão geral, consigno não ser caso de responsabilidade objetiva por não se tratar de atividade especificada em lei ou que, por sua natureza, implique em risco, na forma estabelecida no parágrafo único do art. 927 do CPC. É devida portanto a análise do nexó entre as queixas do reclamante e a atividade realizada na reclamada.

Feitas tais considerações, verifico que a autora foi admitida na primeira reclamada (MGM SERVICOS TECNICOS LTDA) em 29/07/2020, para exercer a função de ESTAGIÁRIA, tendo o contrato encerrado em 10/01/2021. Foi admitida em 03/02/2021 na função de ANALISTA DE TRANSFORMAÇÃO DIGITAL I (CBO 212415), tendo sido demitida em 30/11/2021. Na inicial, a reclamante alega que desenvolveu Síndrome de Burnout ou Síndrome do Esgotamento Profissional.

Sobre as funções exercidas pela autora e sua condição de saúde física, constou no laudo pericial médico (id. 1b89075, fls. 1075/1091 pdf):

*"Do Trabalho do Reclamante e das Condições Ambientais: A reclamante inicialmente foi estagiária na primeira reclamada de 29/07/2020 até 21/01/2020 e após laborou com carteira assinada como analista de transformação digital II de 03/02/2021 até 30/11/2021. Trabalhava num escritório localizado num carteiro de obras na Zona Norte de Porto Alegre e na sua função fazia a análise de processos administrativos com objetivo de melhorar a parte operacional. O seu horário de trabalho era das 08h00min até as 19h00min, com intervalo de 1h00min, de segunda a sexta-feira. Também respondia demandas fora do horário de trabalho."*

Quanto ao exame médico, consignou o perito:

*"História da Doença Atual: A reclamante refere que foi contratado como estagiária pela primeira reclamada com salário acima do mercado com a promessa de que se dedicasse bastante seria contratada com a CTPS assinada e ganharia mais ainda. Se esforçou bastante conseguiu ser efetivada.*

*Após a efetivação passou a ser mais cobrada e passou a realizar muitas horas extras. Havia muita rotatividade no setor, principalmente quando a empresa começou a passar por dificuldades financeiras e demitiu muitos funcionários. Era muito cobrada pelos gestores, que eram os consultores do projeto de transformação digital, o Sr. Gustavo e o Sr. Mateus. Também era cobrada pelo filho do dono da primeira reclamada, o Sr. Juliano.*



*As entregas tinham que ser para "ontem". Havia vários erros nos processos e tudo o que tinha que fazer era urgente, de modo que tinha que sempre "apagar incêndios". Faltavam pagamentos, material na obra e tudo tinha que ser resolvido rápido. Ainda tinha muitas reuniões e tinha muitas conversas com os chefes e necessitava demonstrar a todo o momento o seu valor.*

***Buscou acompanhamento com a psicóloga Carla Melani em agosto de 2020, quando ainda era estagiária. Estava se sentindo triste e passou a realizar psicoterapia. Em 2021 seguia triste e estava ansiosa e foi encaminhada para tratamento psiquiátrico. Iniciou tratamento com o psiquiatra Marco em Montenegro pela Unimed e foi medicada com quetiapina, Torval (ácido valpróico + divalproato de sódio), Dorene (pregabalina), entre outros. Esse médico quem diagnosticou o transtorno afetivo bipolar.***

*Ao longo do vínculo não foi afastada do trabalho e encaminhada ao INSS. Laborou até solicitar demissão e então **trabalhou na Datalakers de dezembro de 2021 até dezembro de 2023** como analista de redes. Nesse período teve piora do quadro clínico em função de trabalhar em home office. Foi afastada do trabalho e encaminhada ao INSS, tendo percebido benefício por pouco tempo. no retorno ao trabalho foi desligada.*

***Atualmente faz estágio num escritório de advocacia desde janeiro de 2024. Está em tratamento com o Dr. Luiz Augusto Rodrigues Fernandes e está em uso de carbonato de lítio 450mg, escitalopram 15 mg, Amato (topiramato) 25 mg, Ansitec (buspirona) 10 mg e Ritalina (metilfenidato) 10 mg. Também está em psicoterapia. Sente-se bem.***

*Mora sozinha em Porto Alegre. Se separou do companheiro há pouco tempo. Diz que o relacionamento familiar é bom. Os pais são separados e a mãe mora em Caxias do Sul e o pai em Porto Alegre. Nega problemas pessoais e familiares quando adoeceu. Faz atividade física. Nega uso de álcool e drogas ilícitas. Sem história de internação psiquiátrica.*

***História Psiquiátrica Prévia:*** *Nega tratamento psiquiátrico prévio ao ingresso na reclamada. Na infância fez psicoterapia por dependência emocional da mãe por pouco tempo. Na faculdade fez tratamento psicoterápico no CAPS por ansiedade.*

***História Médica:*** *Em tratamento para asma brônquica.*

***História Familiar:*** *Nega história familiar de doença psiquiátrica."*

O perito consignou que:

***"Comentários Médico-legais:*** *Em relação às causas do transtorno afetivo bipolar (TAB), tem sido muito relevante a sugestão de hereditariedade. Apesar dos crescentes esforços para o entendimento da neurobiologia do TAB, sua exata fisiopatologia permanece indeterminada. Inicialmente, a pesquisa estava voltada para o estudo das aminas biogênicas, devido aos efeitos dos diversos agentes psicofarmacológicos. Mais recentemente, evidências apontam que disfunções nos sistemas de sinalização intracelular e de expressão gênica podem estar associadas ao TAB. Estas alterações podem estar associadas a interrupções nos circuitos reguladores do humor, como sistema límbico, estriado e córtex pré-frontal, sendo que os efeitos neuroprotetores do uso crônico dos estabilizadores de humor podem reverter este processo patológico.*

*No caso da reclamante, o início da doença remonta ao período em que ainda era estagiária nas reclamadas. **Buscou acompanhamento com psicólogo em agosto de 2020, quando tinha um mês de estágio. Em 2021 foi encaminhada para tratamento***



psiquiátrico e foi medicada. Ao longo do vínculo não foi afastada do trabalho e encaminhada ao INSS. Laborou até solicitar demissão e atualmente continua em tratamento para evitar uma possível recaída. Está apta para o trabalho. Não há relação denexo causal com o trabalho exercido nas reclamadas porque a doença tem origem principal genética/hereditária.

**Ainda a doença começou com um mês de estágio e durante o contrato de trabalho não foram evidenciados estressores graves capazes de agravar a doença.**

Ao final, concluiu o perito:

**"Conclusão:**

- A reclamante apresenta quadro clínico compatível com a CID 10 F31.7

Transtorno afetivo bipolar, atualmente em remissão.

- Não existe incapacidade laborativa para a sua função.

- **Não há relação de nexo causal da patologia psiquiátrica com o trabalho exercido para as reclamadas.**

- O índice de perda, de conformidade com a tabela DPVAT, é de 0% (zero por cento)."

A reclamante impugnou o laudo pericial (ids. 87ca9be). Contudo, verifico que, em suas manifestações não trouxe elementos técnicos apropriados a refutar as conclusões dos profissionais.

Trata-se de matéria eminentemente técnica, motivo pelo qual o laudo realizado em juízo adquire elevada importância para a convicção do julgador. Assinalo que o perito não estava obrigado a reproduzir todos os documentos juntados ao processo, bastando fundamentar as suas conclusões acerca das patologias desencadeadas no curso da relação de trabalho.

Muito embora o juízo não esteja adstrito ao resultado da perícia, os elementos de convicção trazidos ao processo não autorizam a reforma da sentença.

Como bem observou o juízo a quo, o parecer do perito é conclusivo quanto à inexistência de incapacidade laborativa, o que se mostra compatível com o fato de que, conforme o reclamante, após um mês antes de seu ingresso na primeira reclamada como estagiária, buscou atendimento médico, o que evidencia a pré-existência de sua condição.

Ainda, observo que, após o encerramento do contrato onde nenhuma vez foi afastada para usufruir de benefício previdenciário, a reclamante ingressou em novo serviço onde trabalhava em *home office* e nele teve agravamento de seu quadro clínico, o que comprova a falta de nexo causal com as atividades desenvolvidas para a primeira reclamada.



Destaco que o Ministério Público do Trabalho em parecer no presente processo (id. 29f3823) consignou que:

*"A perícia identificou patologia diversa daquela alegada pela parte autora. A Síndrome de Burnout (CID10 Z73.0) é reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como doença ocupacional, mas a prova pericial realizada concluiu que a reclamante é acometida de transtorno afetivo bipolar (CID 10 F31.7), sem relação causal ou concausal com o trabalho.*

*Ademais, a testemunha arrolada, ouvida como informante, não revelou situações estressoras específicas em relação à autora que pudessem desencadear a alegada síndrome do esgotamento.*

*Portanto, não existem elementos de prova capazes de afastar a conclusão pericial de que não há nexos causal ou concausal entre a doença que acomete a autora e o trabalho que ela desempenhou em favor da ré."*

Assim, não há como afastar a conclusão pericial de ausência de nexos causal/concausal entre a patologia e a atividade realizada na primeira reclamada.

Portanto, entendo que, no caso, não estão atendidos os requisitos indispensáveis para a responsabilização civil da empregadora, inexistindo, assim, o seu dever de indenizar.

Ante o exposto, não evidenciada qualquer ofensa aos preceitos legais e constitucionais invocados pela reclamante, nego provimento ao seu recurso.

Em decorrência do não reconhecimento do nexos causal ou concausal a reclamante não faz jus ao pagamento das indenizações pretendidas.

Nego provimento ao recurso.

**REJANE SOUZA PEDRA**

Relator

**VOTOS**

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA (RELATORA)**

**DESEMBARGADORA ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER**

**DESEMBARGADORA LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI**



Assinado eletronicamente por: REJANE SOUZA PEDRA - 29/05/2026 15:47:45 - f476b98

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26042016472954000000112997662>

Número do processo: 0020984-59.2023.5.04.0261

ID. f476b98 - Pág. 8

Número do documento: 26042016472954000000112997662

